

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Edição nº 890/2017

São Luís, 21 de março de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- · Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
,	
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	10
Pleno	10
Atos dos Relatores	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 339 DE 14 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 265/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1177/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria nº 265 de 22/02/2017, publicada no D.O.E. Edição nº 878 de 03/03/2017, que ratificou, para todos os efeitos, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 05/06/1989 a 24/06/2004, no cargo de Escriturária I A, no Banco Bradesco BBI S.A., perfazendo 5.495 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 346 DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 28010/2007 tramitados na 4ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 13.871 de 02 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

- Art. 1°. Alterar a rubrica 277 Decisão Administrativa/Resolução nº 172/2011 para a rubrica 115 Complemento Decisão Judicial para a servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal.
- Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 347 DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 28010/2007 tramitados na 4ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 13940 de 06 de dezembro de 2016:

RESOLVE:

Art. 1°. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução n° 172/2011 para a rubrica 115 - Complemento Decisão Judicial para o servidor João Batista Bispo Santos, matrícula n° 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 348 DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 28010/2007 tramitados na 4ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 1.325 de 25 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1°. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução n° 172/2011 para a rubrica 115 - Complemento Decisão Judicial para o servidor Marcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula n° 7971, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 349 DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a alteração de rubrica de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a posição incontroversa em que se encontra o direito subjetivo material e já proclamado em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 28010/2007 tramitados na 4ª Vara da Fazenda Pública do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Decisão Presidencial constante no Processo nº 13.870 de 02 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1°. Alterar a rubrica 277 - Decisão Administrativa/Resolução n° 172/2011 para a rubrica 115 - Complemento Decisão Judicial para a servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula n° 6015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

PORTARIA N.º 360 DE 20 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Sonia Regina Machado Tobias, mat. 8458, Auditora Estadual de Controle Externo e Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula 6791, Auditora Estadual de Controle Externo, para realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Timon/MA, cujo objeto refere-se a irregularidades no Programa Academia e Saúde, conforme Processo nº 9081/2015/TCE/MA. Publique-se e cumpra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE MARÇO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 352 DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2563/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo discriminados para participarem como palestrantes nas Audiências Públicas de Controle Social e Cidadania, promovidas pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Doto	Maniataia	Mat. Servidor Cargo	Compiden	Carra	Função	N°
Data	Município		Cargo	Comissionada	Diárias	
17/03/17	Rosário	9050	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	-	01(uma)
20/04/17	Barra do Corda	11072	Clésio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	Sup. de Controle Externo	02(duas)
19/05/17	Tutóia	5975	Antônio Ribeiro Neto	Auditor Estadual de	-	02(duas)
09/06/17	Santa Luzia do Paruá	9050	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	-	02(duas)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 355, DE 16 DE MARÇO DE 2017.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Decreto nº 48.766, de 04 de janeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de São Luís, revogando as disposições de servidores municipais.

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem o servidor Marcos Antônio Silva, matrícula nº 10157, Assistente de Administração, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar 04º de janeiro de 2017. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 366, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Estabelecea escala de visitação por técnicos do Tribunal de Contas para validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de definir as datas de visitação dos municípios para validação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o cronograma de visitação dos municípios, conforme tabela a seguir:

Art. 1 Estabelecel o cronograma de visitação dos		
Município	Data	Horário
Açailândia	28/03/2017	14:00:00
Afonso Cunha	27/03/2017	09:00:00
Água Doce do Maranhão	27/04/2017	14:00:00
Aldeias Altas	31/03/2017	09:00:00
Altamira do Maranhão	28/03/2017	14:00:00
Alto Alegre do Maranhão	10/04/2017	09:00:00
Alto Alegre do Pindaré	28/03/2017	09:00:00
Alto Parnaíba	10/04/2017	09:00:00
Amapá do Maranhão	19/04/2017	14:00:00
Amarante do Maranhão	06/04/2017	09:00:00
Anapurus	03/04/2017	14:00:00
Apicum-Açu	25/04/2017	09:00:00
Araguanã	26/04/2017	14:00:00
Araioses	27/04/2017	09:00:00
Arame	27/03/2017	09:00:00
Arari	07/04/2017	14:00:00
Axixá	31/03/2017	14:00:00
Bacabal	20/04/2017	14:00:00
Bacuri	25/04/2017	14:00:00
Bacurituba	26/04/2017	14:00:00
Balsas	11/04/2017	14:00:00
Barão de Grajaú	26/04/2017	14:00:00
Barra do Corda	20/04/2017	09:00:00
Barreirinhas	27/03/2017	09:00:00
Bela Vista do Maranhão	12/04/2017	09:00:00
Belágua	05/04/2017	14:00:00
Benedito Leite	03/04/2017	14:00:00
Bernardo do Mearim	05/04/2017	14:00:00
Boa Vista do Gurupi	20/04/2017	14:00:00
Bom Jardim	28/04/2017	14:00:00
Bom Jesus das Selvas	28/03/2017	09:00:00
Bom Lugar	18/04/2017	14:00:00
Brejo	24/04/2017	09:00:00
Brejo de Areia	28/03/2017	09:00:00
		ĺ

		,
Buriti	03/04/2017	09:00:00
Buriti Bravo	28/03/2017	14:00:00
Buriticupu	27/03/2017	14:00:00
Buritirana	05/04/2017	14:00:00
Cachoeira Grande	30/03/2017	14:00:00
Cajapió	26/04/2017	09:00:00
Cajari	05/04/2017	14:00:00
Campestre do Maranhão	12/04/2017	09:00:00
Cândido Mendes	19/04/2017	09:00:00
Cantanhede	31/03/2017	09:00:00
Capinzal do Norte	06/04/2017	09:00:00
Carolina	10/04/2017	09:00:00
Carutapera	20/04/2017	09:00:00
Caxias	31/03/2017	14:00:00
Cedral	26/04/2017	14:00:00
Central do Maranhão	28/04/2017	14:00:00
Centro do Guilherme	18/04/2017	09:00:00
Centro Novo do Maranhão	19/04/2017	09:00:00
Chapadinha	04/04/2017	14:00:00
Cidelândia	31/03/2017	09:00:00
Codó	29/03/2017	09:00:00
Coelho Neto	28/03/2017	09:00:00
Colinas	30/03/2017	09:00:00
Conceição do Lago-Açu	19/04/2017	09:00:00
Coroatá	30/03/2017	09:00:00
Cururupu	28/04/2017	09:00:00
Davinópolis	04/04/2017	14:00:00
Dom Pedro	28/04/2017	14:00:00
Duque Bacelar	27/03/2017	14:00:00
Esperantinópolis	04/04/2017	09:00:00
Estreito	10/04/2017	14:00:00
Feira Nova do Maranhão	12/04/2017	09:00:00
Fernando Falcão	20/04/2017	14:00:00
Formosa da Serra Negra	19/04/2017	14:00:00
Fortaleza dos Nogueiras	07/04/2017	09:00:00
Fortuna	28/03/2017	09:00:00
Godofredo Viana	18/04/2017	14:00:00
Gonçalves Dias	25/04/2017	14:00:00
Governador Archer	24/04/2017	14:00:00
Governador Edson Lobão	06/04/2017	09:00:00
Governador Eugênio Barros	25/04/2017	09:00:00
Governador Luiz Rocha	27/03/2017	14:00:00
Governador Newton Bello	27/04/2017	14:00:00
Governador Nunes Freire	20/04/2017	09:00:00

Graça Aranha	27/04/2017	09:00:00
Grajaú	19/04/2017	09:00:00
Guimarães	27/04/2017	14:00:00
Humberto de Campos	29/03/2017	09:00:00
Icatu	31/03/2017	09:00:00
Igarapé do Meio	06/04/2017	14:00:00
Igarapé Grande	05/04/2017	09:00:00
Imperatriz	04/04/2017	09:00:00
Itaipava do Grajaú	17/04/2017	09:00:00
Itinga do Maranhão	29/03/2017	09:00:00
Jatobá	30/03/2017	14:00:00
Jenipapo dos Vieiras	17/04/2017	14:00:00
João Lisboa	03/04/2017	09:00:00
Joselândia	26/04/2017	09:00:00
Junco do Maranhão	17/04/2017	14:00:00
Lago da Pedra	31/03/2017	14:00:00
Lago do Junco	31/03/2017	09:00:00
Lago dos Rodrigues	27/03/2017	14:00:00
Lago Verde	19/04/2017	14:00:00
Lagoa do Mato	29/03/2017	09:00:00
Lagoa Grande do Maranhão	30/03/2017	09:00:00
Lajeado Novo	18/04/2017	09:00:00
Lima Campos	06/04/2017	14:00:00
Loreto	04/04/2017	14:00:00
Luís Domingues	18/04/2017	09:00:00
Magalhães de Almeida	25/04/2017	14:00:00
Maracaçumé	19/04/2017	14:00:00
Marajá do Sena	29/03/2017	09:00:00
Maranhãozinho	18/04/2017	14:00:00
Mata Roma	04/04/2017	09:00:00
Matinha	04/04/2017	14:00:00
Matões	29/03/2017	14:00:00
Matões do Norte	27/03/2017	09:00:00
Milagres do Maranhão	24/04/2017	14:00:00
Mirador	24/04/2017	09:00:00
Mirinzal	27/04/2017	09:00:00
Monção	06/04/2017	09:00:00
Montes Altos	06/04/2017	14:00:00
Morros	29/03/2017	14:00:00
Nina Rodrigues	07/04/2017	09:00:00
Nova Colinas	06/04/2017	09:00:00
Nova Iorque	27/04/2017	14:00:00
Nova Olinda do Maranhão	26/04/2017	09:00:00

Olho d'Água das Cunhãs	18/04/2017	09:00:00
Olinda Nova do Maranhão	04/04/2017	09:00:00
Palmeirândia	28/04/2017	09:00:00
Paraibano	25/04/2017	09:00:00
Parnarama	29/03/2017	09:00:00
Passagem Franca	29/03/2017	14:00:00
Pastos Bons	28/04/2017	09:00:00
Paulino Neves	27/03/2017	14:00:00
Paulo Ramos	30/03/2017	14:00:00
Pedreiras	07/04/2017	09:00:00
Pedro do Rosário	24/04/2017	09:00:00
Penalva	05/04/2017	09:00:00
Peri Mirim	28/04/2017	14:00:00
Peritoró	28/03/2017	14:00:00
Pindaré-Mirim	11/04/2017	14:00:00
Pinheiro	25/04/2017	09:00:00
Pio XII	17/04/2017	09:00:00
Pirapemas	30/03/2017	14:00:00
Poção de Pedras	04/04/2017	14:00:00
Porto Franco	11/04/2017	09:00:00
Porto Rico do Maranhão	26/04/2017	09:00:00
Presidente Dutra	28/04/2017	09:00:00
Presidente Juscelino	30/03/2017	09:00:00
Presidente Médici	25/04/2017	09:00:00
Presidente Sarney	24/04/2017	14:00:00
Presidente Vargas	07/04/2017	14:00:00
Primeira Cruz	28/03/2017	14:00:00
Riachão	12/04/2017	14:00:00
Ribamar Fiquene	12/04/2017	14:00:00
Sambaíba	05/04/2017	14:00:00
Santa Filomena do Maranhão	27/03/2017	09:00:00
Santa Helena	17/04/2017	09:00:00
Santa Inês	12/04/2017	14:00:00
Santa Luzia	10/04/2017	14:00:00
Santa Luzia do Paruá	25/04/2017	14:00:00
Santa Quitéria do Maranhão	25/04/2017	09:00:00
Santana do Maranhão	26/04/2017	14:00:00
Santo Amaro do Maranhão	28/03/2017	09:00:00
Santo Antônio dos Lopes	24/04/2017	09:00:00
São Benedito do Rio Preto	06/04/2017	09:00:00
São Bento	25/04/2017	14:00:00
São Bernardo	26/04/2017	09:00:00
São Domingos do Azeitão	03/04/2017	09:00:00
São Domingos do Maranhão	31/03/2017	09:00:00

São Félix de Balsas	04/04/2017	09:00:00
São Francisco do Brejão	29/03/2017	14:00:00
São Francisco do Maranhão	26/04/2017	09:00:00
São João Batista	27/04/2017	09:00:00
São João do Carú	28/04/2017	09:00:00
São João do Paraíso	11/04/2017	14:00:00
São João do Soter	30/03/2017	14:00:00
São João dos Patos	27/04/2017	09:00:00
São José dos Basílios	26/04/2017	14:00:00
São Luís Gonzaga do Maranhão	20/04/2017	09:00:00
São Mateus do Maranhão	27/03/2017	14:00:00
São Pedro da Água Branca	30/03/2017	09:00:00
São Pedro dos Crentes	06/04/2017	14:00:00
São Raimundo das Mangabeiras	05/04/2017	09:00:00
São Raimundo do Doca Bezerra	03/04/2017	09:00:00
São Roberto	03/04/2017	14:00:00
São Vicente Ferrer	27/04/2017	14:00:00
Satubinha	17/04/2017	14:00:00
Senador Alexandre Costa	30/03/2017	09:00:00
Senador La Rocque	03/04/2017	14:00:00
Serrano do Maranhão	24/04/2017	09:00:00
Sítio Novo	18/04/2017	14:00:00
Sucupira do Norte	24/04/2017	14:00:00
Sucupira do Riachão	25/04/2017	14:00:00
Tasso Fragoso	11/04/2017	09:00:00
Timbiras	29/03/2017	14:00:00
Timon	28/03/2017	14:00:00
Trizidela do Vale	07/04/2017	14:00:00
Tufilândia	11/04/2017	09:00:00
Tuntum	27/04/2017	14:00:00
Turiaçu	17/04/2017	14:00:00
Turilândia	20/04/2017	14:00:00
Tutóia	28/04/2017	09:00:00
Urbano Santos	05/04/2017	09:00:00
Vargem Grande	06/04/2017	14:00:00
Viana	03/04/2017	14:00:00
Vila Nova dos Martírios	30/03/2017	14:00:00
Vitória do Mearim	07/04/2017	09:00:00
Vitorino Freire	29/03/2017	14:00:00
Zé Doca	27/04/2017	09:00:00

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2017. Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2638/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o Município de Ribamar Fiquene e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Ribamar Fiquene, representado pelo Prefeito Municipal Edilomar Nery de Miranda (CPF nº 345.317.423-20)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, emdesfavor do Município de Ribamar Fiquene, em razão de suposta ilegalidade na contratação diretade escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 130/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Ribamar Fiquene e o escritório de advocacia JoãoAzêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 24/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, Edilomar Nery de Miranda, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos

advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

- c) determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:
- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d) considerar habilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados JoãoUlisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823).
- e) admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia; f) determinar, ainda, que:
- f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual:
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

 Prasentes à sassão os Conselheiros José de Pihamer Coldes Furtado (Presidente). Poimundo Noneto do Cor

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2672/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o Município de Governador Newton Bello e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Governador Newton Bello, representado pelo Prefeito Municipal Francisco Assis Filho (CPF nº 293.689.523-53)

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Governador Newton Bello, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 131/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Governador Newton Bello e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 14/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecerda representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b)deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Governador Newton Bello, Roberto Silva Araújo, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitaçãonos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55,

III e V. da Lei nº 8.666/1993:

- c)determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:
- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d)considerarhabilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823).
- e)admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia;

f)determinar, ainda, que:

- f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2673/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Igarapé do Meio e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Igarapé do Meio, representado pelo Prefeito Municipal Raimundo Mendes Damasceno (CPF nº 336.962.173-87)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Igarapé do Meio, em razão de suposta ilegalidade na contratação diretade escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 132/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Igarapé do Meio e o escritório de advocacia JoãoAzêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 14/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânicado TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Igarapé do Meio, José Almeida de Sousa, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referidocontrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:
- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;

- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia:
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d) considerar habilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados JoãoUlisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823), à exceção do processo nº 2985/2017-TCE, em que não consta pedido de habilitação de interessados;
- e) admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia:
- f) determinar, ainda, que:
- f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2685/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o Município de Fernando Falcão e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Fernando Falcão, representado pelo Prefeito Municipal Adailton Ferreira Cavalcante (CPF nº 504.743.243-20)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Fernando Falcão, em razão de suposta ilegalidade na contratação diretade escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 133/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Fernando Falcão e o escritório de advocacia JoãoAzêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 18/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecerda representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b)deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Fernando Falcão, Adailton Ferreira Cavalcante, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitaçãonos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c)determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:

- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;

- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;

d)consideramabilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823).

e)admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia;

f)determinar, ainda, que:

- f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pelas respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2694/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto:Contrato administrativo firmado entre o Município de Buriticupu e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Buriticupu, representado pelo Prefeito Municipal José Gomes Rodrigues (CPF nº 291.463.483-87)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, emdesfavor do Município de Buriticupu, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 134/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Buriticupu e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 02/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecerda representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b)deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Buriticupu, José Gomes Rodrigues, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referidocontrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c)determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:

- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram

adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;

d)consideramabilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823);

e)admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia:

f)determinar, ainda, que:

- f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2703/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o Município de Bom Jardim e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Bom Jardim, representado pelo Prefeito Municipal Manoel da Conceição Ferreira Filho (CPF nº 859.090.333-87)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana

Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Bom Jardim, em razão de suposta ilegalidade na contratação diretade escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 135/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razãode supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Bom Jardim e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 19/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecerda representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b)deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Bom Jardim, Francisco Alves de Araújo, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referidocontrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c)determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:

- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d)considerarhabilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e

Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823);

e)admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia;

f)determinar, ainda, que:

- f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2709/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Presidente Vargas e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Presidente Vargas, representado pela Prefeita Municipal Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes (CPF nº 759.786.283-00)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) — Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Presidente Vargas, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno(VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 136/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Presidente Vargas e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 24/11/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Presidente Vargas, José Herialdo Pelucio Junior, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitaçãonos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:
- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia:
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d) considerar habilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados JoãoUlisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção do Maranhão,

representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823), à exceção do processo nº 2985/2017-TCE, em que não consta pedido de habilitação de interessados;

e) admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia;

f) determinar, ainda, que:

- f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2719/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Bento e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de São Bento, representado pelo Prefeito Municipal Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF nº 279.759.323-53)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Bento, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno(VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 137/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de São Bento e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 26/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

- a)conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de São Bento, Luis Gonzaga Barros, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referidocontrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:
- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d) considerar habilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados JoãoUlisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823), à exceção do processo nº 2985/2017-TCE, em que não consta pedido de habilitação de interessados;

e) admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia;

f) determinar, ainda, que:

- f.1) caso caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2737/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Santa Rita e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Santa Rita, representado pelo Prefeito Municipal Antônio Cândido Santos Ribeiro (CPF nº 279.507.603-97)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Santa Rita, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos

valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno(VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 138/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Santa Rita e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 02/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânicado TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Santa Rita, Hilton Gonçalo de Sousa, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referidocontrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;
- c) determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:
- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d) considerar habilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados JoãoUlisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823), à exceção do processo nº 2985/2017-TCE, em que não consta pedido de habilitação de interessados;
- e) admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância

com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia;

f) determinar, ainda, que:

- f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator

> Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2739/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o Município de São Domingos e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de São Domingos do Maranhão, representado pelo Prefeito Municipal Kleber Alves de Andrade (CPF nº 254.699.243-00)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) — Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Domingos do Maranhão, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar

requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 139/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão supostos vícios em contrato firmado entre o Município de São Domingos do Maranhão e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 26/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecerda representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b)deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de São Domingos do Maranhão, José Mendes Ferreira, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei n° 8.666/1993;

- c)determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:
- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d)considerarhabilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823);
- e)admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia;

f)determinar, ainda, que:

f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela

respectiva Procuradoria Municipal, que detem atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informado sobre a qualificação técnica dos Procuradores do Município e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

- f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual:
- f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2773/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Graça Aranha e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Representado: Município de Graça Aranha, representado pelo Prefeito Municipal Josenewton Guimarães Damasceno (CPF nº 364.485.673-72)

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de BrittoAzêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) — Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Graça Aranha, em razão de suposta ilegalidade na contratação diretade escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Habilitação e intimação de interessados. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 140/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Graça Aranha e o escritório de advocacia JoãoAzêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 07/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecerda representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b)deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Graça Aranha, Josenewton Guimarães Damasceno,que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação,nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c)determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:

- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;

d)consideramabilitados nos autos e intimar para se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, na qualidade de interessados, o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristiana Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424) e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13.268), e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Maranhão, representada pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7.614) e pelo Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7.823);

e)admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que apresente sua contribuição técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 138 do Código de Processo Civil, haja vista a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia;

f)determinar, ainda, que:

f.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela respectiva Procuradoria Municipal, que detem atribuição de representação do município em juízo, e, ainda, informadosobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que as causas são de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

f.2) no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução de tais demandas, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;

f.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;

f.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2985/2017-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia

Gonzalez Leite

Objeto:Contrato administrativo firmado entre o Município de Milagres do Maranhão e o escritório de advocacia Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados

Representado: Município de Milagres do Maranhão, representado pelo Prefeito Municipal José Augusto Cardoso Caldas (CPF nº 450.403.113-20)

Amicus curiae: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada pelo Procurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Milagres do Maranhão, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Admissão de amicus curiae. Determinação de providências. Ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual. Monitoramento da deliberação pela unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE Nº 141/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em razão de supostos vícios em contrato firmado entre o Município de Milagres do Maranhão e o escritório de advocacia Gomes Santos e Oliveira Advogados Associados, para a prestação de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal n° 9.424/1996, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 23/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, o seguinte:

a)conhecerda representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 40, 41, 43 e 110, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b)deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao atual Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Leonardo José Caldas Lima, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, para recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5°, 6°, VIII, e 55, III e V, da Lei n° 8.666/1993;

- c)determinar a citação do representante legal do município, na forma do art. 75, § 3°, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:
- c.1) apresente alegações de defesa, caso queira, em face das irregularidades descritas na representação;
- c.2) envie a este Tribunal de Contas, caso ainda não tenha feito, por meio do Sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação e do contrato de prestação de serviço firmado com o referido escritório de advocacia;
- c.3) informe a este Tribunal de Contas se o referido município já recebeu precatório referente a diferenças da complementaçãodo Fundef e/ou Fundeb, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se os mesmos foram depositados em conta específica;
- c.4) informe a este Tribunal de Contas, ao final do prazo estabelecido na alínea "c", as providências que foram adotadas em cumprimento às determinações deste Tribunal;
- d)admitir o ingresso, nestes autos, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), representada peloProcurador do Município de São Luís, Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074), na qualidade de amicus curiae, para que esta apresente sua manifestação técnica, no prazo de até 15 (quinze) dias, como forma de contribuir para o aperfeioamento do processo de tomada de deciso deste Tribunal; e)determinar, ainda, que:
- e.1) caso o representado promova a anulação do contrato, seja a demanda judicial imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação dos municípios em juízo, e, ainda, informado sobre a qualificação técnica dos Procuradores dos Municípios e seus respectivos contatos, haja vista a presença de indicativo de que a causa é de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
- e.2)no caso de não anulação do contrato, o município deve comunicar imediatamente ao escritório de advocacia da suspensão dos efeitos da contratação, para que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à execução da referida demanda, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da representação;
- e.3) seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão e ao Ministério Público Estadual;
- e.4) determinar à unidade técnica competente o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3777/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino Responsável: Joselena Araujo de Carvalho CPF: 558.628.103-15

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Joselena Araujo de Carvalho CPF: 558.628.103-15(Secretaria Municipal de Saúde) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3777/2014 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 729/2016 UTCEX 4-SUCEX 14 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerandose perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20/3/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 13914/2016 Natureza: Representação Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira - CPF: 178.979.713-68

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Afonso Celso Alves Teixeira, CPF 178.979.713-68 (Prefeito Municipal) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 13914/2016 que trata da Representação da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 869/2017 UTCEX 5-SUCEX 19 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-

São Luís, 21 de março de 2017

se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20/3/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº: 7222/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsáveis: Antonio Marcos de Oliveira

Exercício Financeiro: 2011 Natureza: Representação

OConselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 158/2014, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 120/2013, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de março de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho-Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº 3316/2017

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Edson Ferreira Cunha - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2009

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bequimão

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 1984/2010

DESPACHO Nº 211/2017 - GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 1984/2010, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 20 de março de 2017. Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator